

A VIRADA TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

THE TECHNOLOGICAL TURN OF THE LABOR PROSECUTION SERVICE

Marcos Mauro Rodrigues Buzato

Mestre em Direito, pela Universidade Católica de Brasília. Procurador do Trabalho na 17ª Região. E-mail: mbuzato@gmail.com

Bruno Gomes Borges da Fonseca

Pós-Doutor em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Pós-Doutor em Direito, pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Doutor e Mestre em Direito, pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Procurador do Trabalho na 17ª Região. Professor da FDV. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Gestão Pública da UFES. Ex-Procurador do Estado. E-mail: bgbfonseca@yahoo.com.br

Vitor Salino de Moura Eça

Pós-Doutor em Direito Processual Comparado, pela Universidad Castilla-La Mancha, na Espanha. Pós-Doutor em Direito Processual Internacional na Universidad de Talca – Chile; Juiz do Trabalho no TRT da 3ª Região. Professor Adjunto IV da PUC-Minas (CAPES 6) do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, na área de Direito Processual. E-mail: profvitorsalino@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-8408-6213>.

RESUMO

Este artigo analisou a virada tecnológica do Ministério Público do Trabalho. Este movimento é encontrado no Direito com profundos reflexos na instituição. A pesquisa reconheceu que se trata de um processo em curso cuja antecipação se deu pelas restrições impostas pela pandemia do vírus Sars-cov-2 (novo *coronavírus*) capaz de reorganizar a forma de atuação do *Parquet* laboral. Para tornar mais tangível a abordagem, houve análise de casos concretos verificados no Ministério Público do Trabalho, sobretudo na Procuradoria do Trabalho no Município de Colatina da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Tecnologia. Direito digital. Paradigma.

ABSTRACT

This article analyzed the technological turn of the Labor Prosecution Service. This movement is found in law with deep reflexes in the institution. The research recognized that this is an ongoing process whose anticipation occurred due to the restrictions imposed by the pandemic of the Sars-cov-2 virus (new coronavirus) capable of

reorganizing the way of action of the Labor Prosecution Service. To make the approach more tangible, there was an analysis of concrete cases verified in the Labor Prosecution Service, especially in the Office of Labor Prosecution in the Municipality of Colatina of the Office of Labor Circuit Prosecution of the 17th Region.

KEYWORDS: Prosecution Service. Technology. Digital law. Democratic rule of law. Paradigm.

INTRODUÇÃO

A pandemia causada pelo vírus Sars-cov-2 (novo *coronavírus*) obrigou a população a modificar sua forma de vida. Diante da ausência de vacina ou mesmo um tratamento eficaz, uma das medidas recomendadas foi o isolamento social. Este, entretanto, se absteve de impedir o funcionamento de atividades essenciais, conforme Decreto nº 10.282, de 2020 (BRASIL, 2020a)¹. O serviço público, entre eles o realizado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), continuou, embora fosse realizado de outra maneira.

O Ministério Público do Trabalho, indubitavelmente, é um dos ramos do *Parquet* brasileiro mais tecnológico. Há anos possui um sistema de tramitação de procedimentos e processos (MPTDigital) cujo resultado foi praticamente a digitalização de toda as suas atividades judicial e extrajudicial.

A pandemia, a par desse desenvolvimento tecnológico, gerou menos impacto no Ministério Público do Trabalho quando comparado a outros órgãos e instituições públicos. Ainda assim, houve efeitos consideráveis, o que obrigou a reorganização do trabalho, sobretudo em virtude do isolamento social e da necessidade de tutelar a vida e a saúde dos servidores e dos usuários do serviço público.

Esta pesquisa, em um cenário antecipado e imposto pela pandemia, analisa, a título ensaísta, a virada tecnológica ocorrida no Ministério Público do Trabalho, a partir de pesquisa qualitativa pautada na experiência vivenciada sobretudo na Procuradoria do Trabalho no Município (PTM) de Colatina, da Procuradoria Regional da 17ª Região (PRT da 17ª Região).

A primeira seção apresenta aspectos gerais sobre as mudanças paradigmáticas do Direito, até mesmo a virada tecnológica, enquanto a segunda aborda a questão de

¹ A partir desse ponto, as citações do aludido Decreto não serão referenciadas. Adotar-se-á esta regra para todos os atos normativos (apenas para eles), com referência apenas na primeira citação, sem prejuízo de sua listagem ao final. O objetivo é conferir mais fluidez ao texto.

maneira mais prática a partir de alguns efeitos verificados no Ministério Público do Trabalho.

I OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO PLANO DO DIREITO DO TRABALHO²

O Direito, na condição de ciência, ao longo da história, apresenta pontos marcantes, capazes de rupturas e de adoção de novas práticas. Essa ideia pode ser sintetizada na noção de paradigma.

A palavra *paradigma* indica valores, crenças e técnicas partilhados por membros de uma comunidade e soluções empregadas como modelos para substituir regras e equacionar outros problemas apresentados pela ciência (KUHN, 2007, p. 220). Age como pano de fundo (HABERMAS, 2003, p. 131) interpretativo e permite explicar o desenvolvimento científico como um processo de rupturas no qual um paradigma precedente é substituído pelo mais novo (KUHN, 2007, p. 125-127). No Direito, o paradigma constitui a teoria e a prática jurídicas (OLIVEIRA, 2016a, p. 96).

A ideia de paradigma, inegavelmente, padece de óbvias simplificações (HABERMAS, 2003, p. 130). É válida, porém, por permitir a seleção e o delineamento de visões de mundo em determinados contextos (CARVALHO NETTO, 1993, p. 476). O reconhecimento de um paradigma, existente em certo momento histórico, parece permitir a identificação dos pressupostos subjacentes às decisões, condutas e posições teóricas. Logo, a criação, a interpretação e a aplicação do Direito são influenciadas por um paradigma (FONSECA, 2013; COURA; FONSECA, 2015).

O processo interpretativo, à luz do paradigma, se pauta pela mobilidade fundamental da *presença*, que se perfaz pela sua finitude e historicidade. Sempre há um projetar, uma leitura iniciada a partir de certas expectativas e na perspectiva de sentido determinado (um pré-conceito). Essa opinião prévia de conteúdo é constituinte da nossa *pré-compreensão* (GADAMER, 2011, p. 16, 21-22, 356-357 e 360). A argumentação, portanto, não parte de um *marco zero*, mas de uma situação historicamente determinada. Por corolário, ao lado do *a priori* argumentativo se encontra o *a priori* situacional. Haverá, portanto, uma facticidade existencial do ser no mundo e seu envolvimento com a historicidade da razão (HERRERO, 2009, p. 175).

Amparado na ideia de paradigma, parece possível verificar muitas transformações nas práticas e teorias jurídicas ao longo do tempo. A título exemplificativo e de maneira

² Alguns trechos desta seção foram extraídos de: Fonseca (2013), Coura e Fonseca (2015) e de pesquisa realizada, a título de estágio de pós-doutoramento, na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

resumida, destacar-se-ão algumas para depois alcançar o ponto denominado virada tecnológica.

As atrocidades decorrentes da Segunda Guerra Mundial e dos regimes fascistas e nazistas exigiu reanálise do Direito com introdução da pessoa humana como vetor central das ordens jurídicas, até mesmo no direito internacional que passou por um processo de humanização (ANNONI, 2008, p. 15-16). A dignidade humana, a partir de então, passou a figurar como precípua ponto da tutela jurídica e justificadora da existência da ordem jurídica.

A proposta *kantiana* de dignidade evidencia essa compreensão (FONSECA, 2019). Kant, ao tratar do imperativo categórico, procura algo cuja existência, em si mesma, tenha valor absoluto e, com fim em si mesma, possa ser o fundamento do direito. Somente nessa *coisa* estará o fundamento de uma lei prática. Em sua investigação, conclui que apenas o ser humano existe como fim em si mesmo, e não como meio para uso arbitrário da vontade. Tudo possui um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa possui preço, pode ser substituída por algo equivalente. De outro modo, quando está acima de qualquer preço, inadmite equivalência e há dignidade (KANT, 2011, p. 58 e 65).

O reconhecimento da dignidade humana como vetor justificador do Direito permitiu a introdução de novas teorias, outras interpretações de textos normativos pré-existentes e modificação da dogmática jurídica³. Os direitos humanos e fundamentais, nesse contexto, podem (e, em alguns momentos, puderam) se transformar como instrumentos de luta pela dignidade humana. Esse reconhecimento pode transmutar os eixos e os propósitos do Direito (FONSECA, 2019).

Outra grande conquista do Direito foi o reconhecimento da força normativa da Constituição (HESSE, 1991). As Constituições deixam de ser meras cartas de intenções e efetivamente se colocam como o fundamento de validade dos demais atos normativos. Os princípios, muitos extraídos do texto constitucional, passaram a se apresentar como um tipo normativo ladeado pelas regras (DWORKIN, 2007; ALEXY, 2008; BONAVIDES, 2005, p. 257). Essa mutação paradigmática novamente transmutada a forma de compreensão do Direito.

O reconhecimento de uma ordem jurídica internacional com a introdução dos direitos humanos (direito internacional dos direitos humanos) sinalizou outra ruptura paradigmática. A Constituição Federal, de 1988 (CF/1988) (BRASIL, 2019), é

3 A dogmática jurídica pode ser compreendida em sentido restrito e outro ampliativo. Segundo Gonçalves, a dogmática jurídica estuda o direito positivo de determinado ordenamento jurídico (2016, p. 23). É nesse sentido que foi utilizada.

considerada como o marco para a institucionalização de direitos humanos no Brasil (PIOVESAN, 2006, p. 14).

O Direito Internacional gerou profundos efeitos na hierarquia normativa interna de cada país. Os tratados internacionais, ao serem internalizados, em muitos casos, passaram a ter natureza jurídica de norma constitucional e, portanto, colocaram-se em patamares superiores às leis.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), apesar das redações do art. 5º, §§2º e 3º, da Constituição Federal, de 1988, até o ano de 2008, era no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos ingressavam no ordenamento jurídico com status de lei infraconstitucional. A Corte, no entanto, modificou sua posição (BRASIL, recurso extraordinário 466343, 2009; BRASIL, recurso extraordinário 349703, 2009; BRASIL, habeas corpus 87585, 2009) ao concluir que os tratados celebrados antes da inserção do art. 5º, § 3º, na Constituição Federal, de 1988, teriam natureza supralegal, ou seja, estariam hierarquicamente acima das leis, porém abaixo da Constituição.

Essa posição, apesar do avanço, ainda é insuficiente diante da amplitude dos arts. 5º, §§2º e 3º da Constituição Federal, de 1988, cuja direção é no sentido de que os tratados de direitos humanos teriam natureza jurídica de norma constitucional (PIOVESAN, 2006, p. 50, 54-55 e 58-60). Ainda assim, importa em verdadeira revolução na interpretação da ordem jurídica nacional.

Outro ponto de destaque acerca das alterações paradigmáticas do Direito diz respeito à virada pragmática da linguagem (WITTGENSTEIN, 2009). Ela foi imprescindível para reconhecer que o direito também se manifesta sob a forma de um sistema de signos. E pela linguagem pragmática, ou seja, aquela cuja amplitude avança sobre as fases anteriores da linguagem (sintática e semântica) para incluir a relação dos sinais com os sujeitos e o uso (HERRERO, 2009, p. 166; WARAT, 1994, p. 126).

O enunciado normativo (ou texto normativo) é inconfundível com a norma jurídica (MÜLLER, 2004, p. 53). Esta decorre daquele e é o seu significado, depois do processo interpretativo (ALEXY, 2008, p. 53 e 54). O texto é a matéria-prima do sistema jurídico (MACCORMIK, 2008, p. 32). A generalização do texto normativo, portanto, não permite um prévio posicionamento sobre todas as futuras possibilidades de aplicação. Será imprescindível trabalho interpretativo-constutivo de buscar o mais convincente argumento, até porque a prática do direito, basicamente, consiste em argumentar (ATIENZA, 2016, p. 1), obviamente amparado pelo Direito e a partir das circunstâncias do caso analisado, com a observação de que, como evento histórico, a causa apreciada é única e irrepetível (COURA; FONSECA, 2015, p. 112)

Admitir que o texto normativo se manifeste sob a forma de linguagem, como alertado, não autoriza a ilação de que a discricionariedade, quanto à sua interpretação, seja

algo necessário e inafastável. A interpretação do texto normativo não se dá apenas em razão de sua ambiguidade ou obscurantismo. Toda comunicação é passível e necessita de interpretação, porque interpretar não é desvendar um sentido verdadeiro ou o sentido que o emissor almejou expressar, mas sim atribuir significações aos significantes (OLIVEIRA, 2016b, p. 46; SILVA; BAHIA, 2018, p. 31). Há, nesse cenário, avanços quanto à compreensão do Direito (um novo paradigma, portanto), embora se reconheça muitos desafios para sua efetivação e um forte movimento ao revés.

A virada tecnológica (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020) é outra modificação paradigmática do Direito com efeitos no Ministério Público do Trabalho (esse é o tema da próxima seção). Por ora, caberá formular alguns indícios mais gerais desse movimento no campo jurídico.

Alguns autores sustentam que, na quadra atual, vivencia-se a Quarta Revolução Industrial ou Revolução 4.0 (SCHWAB, 2016), até mesmo com a formação de um novo proletariado de serviços digitais (ANTUNES, 2020). Esse processo, iniciado com a Terceira Revolução Industrial, alia uma tecnologia de alta sofisticação cujos limites parecem inexistirem. Processos sem papel, atos processuais intermediados por aplicativos e programas de computadores, elementos probatórios digitais⁴, atuação *online* e sem limites de distância etc., são alguns exemplos desse novo universo.

Os profissionais do direito passam a ser ladeados pela robótica. A inteligência artificial⁵, em um primeiro momento, parece adequada para garantir mais celeridade e efetividade processuais. Nesse sentido, basta lembrar os robôs incumbidos de efetuar a triagem de recursos direcionados aos tribunais cujos resultados, aparentemente, são a maior rapidez e a influência na tomada de decisões, com os riscos envolventes da padronização.

A inteligência artificial, sob outro ponto de vista, pode se apresentar como um concorrente (desleal) daqueles exercentes de atividades jurídicas. É possível se cogitar em um período de pós-humanidade no qual os robôs se postem como sujeitos de direito (CASTRO JÚNIOR, 2013).

Os algoritmos se apresentam como um procedimento computacional definido que adota um valor ou um conjunto de valores como entrada e produz um valor ou um conjunto de valores como saída (CORMEN; LEISERSON; RIVEST; STEIN). Essas programações, muitas vezes, obscuras, inflexíveis e questionáveis à luz da ordem jurídica, impõem procedimentos e novas formas de viver e de trabalhar, com profundos reflexos no Direito.

4 Acerca do tema: Thamay e Tamer (2020).

5 Sobre o tema: Peixoto e Silva (2019).

A virada tecnológica parece capaz de revolucionar a sociedade e o Direito. É possível colacionar inúmeras vantagens. Por sua vez, os riscos, muitas vezes ocultos, são problemáticos. O capítulo seguinte, em uma visão otimista, apresentará alguns aspectos da gradual guinada tecnológica no Ministério Público do Trabalho, a partir de exemplos simples, mas suficientemente marcantes na sinalização de caminhos que podem ser seguidos.

2 A GUINADA TECNOLÓGICA GRADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A suspensão das atividades e dos eventos nas dependências do Ministério Público da União (MPU) foi implementada em 12 de março de 2020 (Portaria PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020) (BRASIL, 2020b), sendo posteriormente complementada por ato normativo (Portaria PGR/MPU nº 69, de 18 de março de 2020) (BRASIL, 2020c), cujos termos autorizaram o procurador-chefe, o secretário geral e o diretor geral a definirem, no campo das suas respectivas unidades, o horário de expediente e de atendimento ao público, com o objetivo de evitar o deslocamento de membros, servidores, estagiários e demais trabalhadores nos horários de maior movimento.

O Ministério Público do Trabalho, ao seguir as orientações das Portarias supra-mencionadas, buscou priorizar a execução das atividades em regime de teletrabalho para que não houvesse solução de continuidade (Portaria nº 488, de 18 de março de 2020) (BRASIL, 2020d), o que importou adaptações na rotina de trabalho e na forma de a instituição atuar.

Os procedimentos finalísticos do Ministério Público do Trabalho, desde 22 de setembro de 2014, passaram a ser realizados unicamente no formato eletrônico e por autos digitais (Portaria nº 569, de 17 de setembro de 2014) (BRASIL, 2014), sem a utilização de papel, pelo sistema de peticionamento eletrônico e acompanhamento de procedimentos denominado MPTDigital.

Essa conduta institucional de buscar a tramitação exclusivamente digital de procedimentos foi uma iniciativa prenunciadora na esfera do Ministério Público brasileiro, encontrada nas diretrizes da Medida Provisória nº 2.000-2/2001 (BRASIL, 2001) cujo texto assentou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, instrumento garantidor da autenticidade e validade jurídica de documentos eletrônicos.

As atuações do Ministério Público do Trabalho no domínio processual também são todas eletrônicas, contando até mesmo com a interoperabilidade entre o sistema MPTDigital e o PJe, sistema de tramitação eletrônica de processos judiciais da Justiça do Trabalho.

Hodiernamente, pelo regime de teletrabalho, a atividade pós-industrial encontra refúgio nas redes sociais e sites. É impulsionada pelo celular, *internet*, *Skype*, *WhatsApp*, entre outros aplicativos, com parcial afastamento dos modelos convencionais de ambiente de trabalho e inserção dos trabalhadores em um novo mundo laboral abstrato e supostamente reformulado mediante gestão autônoma, moldável e descentralizada. Essa atual realidade possibilita aos cidadãos sincronicamente isolamento, conexão, nomadismo e imobilidade, a despeito de onde estejam, além de propiciar economia de energia física, de combustível e de tempo, suposta ou potencialmente, ecoando em redução na poluição do ar e na melhoria da qualidade de vida no âmbito familiar (DE MASI, 2019, p. 125-128)⁶.

Essa transformação também chegou ao trabalho desenvolvido pela Administração Pública, encontrando no Ministério Público do Trabalho campo fértil para as inovações digitais.

O Ministério Público do Trabalho, tanto no campo processual quanto extraprocessual, vem atuando mediante mecanismos digitais. Além disso, o trabalho remoto vinha sendo implementado na instituição desde 2017 (Portaria PGR/MPU nº 39, de 28 de abril de 2017) (BRASIL, 2017a), ou seja, bem antes da pandemia. No início da implantação, no mês de abril daquele ano, o Ministério Público do Trabalho contava com 457 servidores em teletrabalho (BRASIL, 2020f).

A instituição ministerial, antes da pandemia, se valia das ferramentas virtuais para a realização de reuniões das Coordenadorias Nacionais Temáticas, reuniões envolvidas de Grupos de Trabalho e algumas reuniões de Colegiado nas respectivas Regionais cujos objetivos eram a redução de gastos com deslocamentos e a otimização do tempo.

O MPTDigital possibilita ao membro do Ministério Público do Trabalho um gabinete virtual, com possibilidade de trabalhar remotamente, por computador e/ou, aparelho de celular.

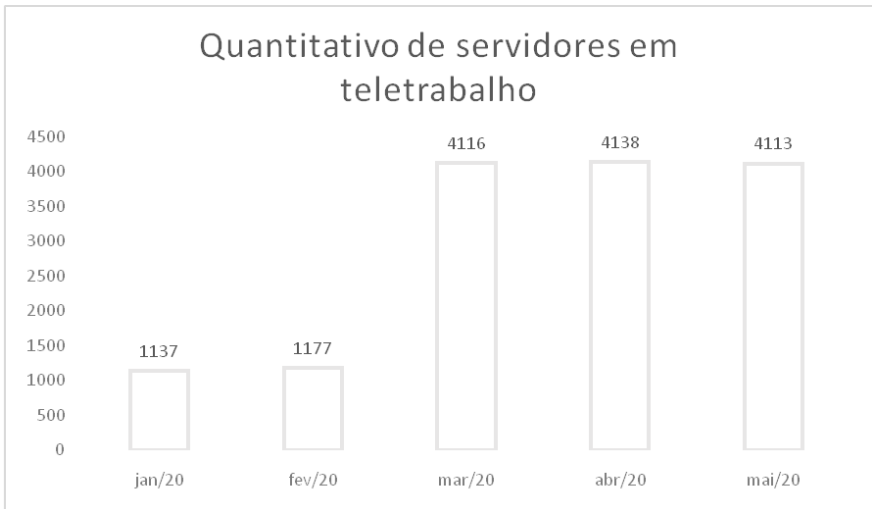
Além da ferramenta de peticionamento eletrônico, o Ministério Público do Trabalho também possui outros produtos que integram o portfólio do MPTDigital, como, por exemplo, o MPT GAIA/DELPHOS – que permite um profundo detalhamento das informações a respeito da atuação do Ministério Público do Trabalho –; o MPT Polaris Parquet – que permite um retrato detalhado dos ofícios –; o MPTDigital Administrativo – que possibilita o envio de documentos administrativos no âmbito do Ministério Público do Trabalho –; os observatórios de saúde e de segurança, de

6 Como adiantado, estamos apresentando uma visão otimista da denominada virada tecnológica. Há sérios problemas gerados por essa nova forma de trabalhar, sobretudo na iniciativa privada.

trabalho escravo e de reforma trabalhista, além de inúmeros outros serviços tecnológicos que integram o mapa de serviços do Ministério Público do Trabalho.

Este Ministério, em âmbito nacional, contava com aproximadamente 1.100 servidores em regime de teletrabalho nos dois primeiros meses de 2020, demonstrando, assim, um aumento de 140% no quantitativo de servidores em teletrabalho num período de aproximadamente trinta e três meses.

No mês de março, de 2020, com a suspensão das atividades presenciais, houve um aumento significativo no quantitativo (aumento de aproximadamente 248% em apenas um mês), alcançando em torno de 4.100 servidores em teletrabalho (BRASIL, 2020f), conforme tabela abaixo:



Relativamente à PTM de Colatina, antes mesmo da pandemia e da consequente priorização dos atos eletrônicos a distância, o teletrabalho havia sido implementado para todos os servidores, razão pela qual a rotina de trabalho, durante o período pandêmico, não foi alvo de profundas alterações. O teletrabalho era realizado mediante rotatividade, com a manutenção de, ao menos, um técnico e um analista na PTM de Colatina todos os dias.

Como mencionado, vários dos atos necessários para a realização do trabalho no âmbito do Ministério Público do Trabalho eram executados de modo eletrônico. Um importante evento que necessitava de ato presencial era a realização de audiências nos procedimentos investigatórios, promocionais e de mediação. A solução encontrada foi a realização dos atos de forma eletrônica, mediante programa de videoconferência. A

utilização desse expediente não era novidade no âmbito institucional, porquanto várias reuniões, como alertado, vinham sendo implementadas de forma eletrônica por esse instrumento. O emprego da ferramenta, portanto, não era novidade, mas sim o seu manejo no intuito de realização das audiências nos procedimentos administrativos.

Em um primeiro momento, priorizaram-se procedimentos que envolvessem o tema Covid-19, inserido no temário unificado do Ministério Público do Trabalho (Resolução MPT nº 174, de 26 de março de 2020) (BRASIL, 2020e).

Os resultados foram além do esperado, uma vez que os percentuais de ausência às audiências administrativas caíram significativamente. No período compreendido entre 23.6.2020 até 7.7.2020 (quinze dias) foram agendadas, pela PTM de Colatina, 65 audiências por videoconferência, sendo que destas, 41 audiências de oitivas de testemunhas. Desse quantitativo de 41 testemunhas, apenas 7 não foram ouvidas, uma vez que não atenderam à ligação realizada por aplicativo de mensagens. Constatou-se assim apenas 17% de ausência, entre as testemunhas intimadas.

Extraindo-se o volume de audiências em procedimentos realizadas no período de 4.2.2020 até 17.2.2020 (também quinze dias), período anterior ao da pandemia, no qual as audiências ainda eram todas presenciais, encontra-se um quantitativo de 43 audiências. Destas, apenas 8 audiências de oitivas de testemunhas. O número inferior de oitivas, em comparação ao período de pandemia (no qual as audiências passaram a ser por videoconferência), ocasiona-se em razão, muitas vezes, pela necessidade de deslocamento do procurador a Municípios vizinhos (dentro da área de atribuição), o que implicava necessidade de elaboração de uma logística, com confirmação da autorização de outro órgão administrativo para cessão de local para realização das oitivas, além do agendamento de veículo e técnico de segurança e de transporte.

Não bastasse o custo, a distância e as complicações em termos de logística, outro ponto que deve ser ressaltado é a efetividade das oitivas. Das 8 oitivas agendadas, apenas 5 contaram com a presença dos intimados. Assim, constata-se que 37,5% das testemunhas intimadas não compareceram à audiência presencial, ou seja, um percentual superior ao de ausências nas audiências por videoconferência.

Constatou-se que os participantes das audiências por videoconferência, tanto testemunhas quanto partes, tiveram condições de acompanhar de forma clara todos os atos realizados. Para tal fim, a ata era, depois de concluídos oitiva ou depoimento, disponibilizada na tela para os participantes. No intuito de garantir mais fidedignidade, as audiências por videoconferência também são gravadas.

Conquanto haja entendimento de que não se concebe no ambiente digital sentimento de fidedignidade, sendo essa desnecessária uma vez que a ideia de confiança se apresenta como instrumento deletério e adverso da obtenção rápida de informação (HAN, 2018, p. 121-122), no plano do direito, ante a natureza formal que acompanha

os atos, a gravação da audiência se apresenta como conduta de suma importância, devendo assim o direito imprimir seus princípios em detrimento dos padrões existentes e esperados no ambiente digital.

Uma dificuldade surgiu quanto aos depoimentos de testemunhas, que, em regra, nos inquéritos civis são os ex-empregados de um indiciado. No modelo presencial, obtinham-se, por conta dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCTs), os endereços dos ex-empregados. Assim, eram intimados para que comparecessem à Procuradoria do Trabalho com o propósito de prestarem depoimento em audiência.

Para as oitivas por videoconferência, surgia um complicador: o fato de as testemunhas, ex-empregados do indiciado em inquérito civil, não terem recursos técnicos – como computador ou programa de videoconferência instalado em seu aparelho de celular –, o que dificultaria o seu ingresso na audiência por meio eletrônico.

Não por acaso, fica evidente que o direito de alcance às novas tecnologias deve ser assegurado de modo universal, elevado à condição de direito humano e fundamental, porquanto possibilita ao cidadão o pleno exercício de seus direitos, ao permitir a participação em processos licitatórios, obtenção de certidões nos endereços eletrônicos de determinados órgãos públicos, possibilidade de registro eletrônico de boletim de ocorrência policial, além do direito de petição a determinados órgãos públicos (PES, 2015, p. 2).

Parece inafastável a essencialidade do direito de acesso às novas ferramentas digitais que possibilitam comunicação e informação, sendo tal direito imprescindível para a promoção da dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser reconhecido como um direito humano materialmente constitucional. A ausência de satisfação desse direito, portanto, implica violação da dignidade da pessoa humana, porquanto afasta a possibilidade de autonomia do indivíduo na sociedade (PES, 2015, p. 12-13).

Ocorre que tal direito, ainda que possa ser alçado à condição de direito humano e fundamental, contraditoriamente, não é assegurado a todos os brasileiros. De 2016 para 2017, o percentual de pessoas que acessaram a *internet* pelo celular aumentou de 94,6% para 97,0%, conforme pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (BRASIL, 2017b). Dados também divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontam que 45,9 milhões de pessoas no País ainda não tinham acesso à *internet* em 2018, correspondendo a 25,3% da população com 10 anos ou mais de idade (BRASIL, 2018).

Uma parcela significativa da população ainda é carente do direito de acesso à *internet*. Entretanto os dados causam otimismo no que concerne ao percentual de pessoas que acessaram, de 2016 para 2017, a *internet* pelo celular, que subiu de 94,6% para 97,0% (BRASIL, 2017b). Portanto, a alternativa que melhor se amoldou aos dados supramencionados foi a utilização de uma ferramenta que se popularizou – existente

em quase todos os aparelhos celulares do País – e que permite a videoconferência, denominada *WhatsApp*.

A Administração Pública precisa estar vigilante às adversidades que circundam a operacionalização do ciberespaço, permanentemente levando em conta as vulnerabilidades técnicas e sociais, considerando-se a carência no tocante à efetiva inclusão de parcela significativa da sociedade no ambiente digital (MEDEIROS et al., 2020, p. 655).

Para possibilitar a intimação, foi necessário obter aos empregadores, além dos TRCTs dos últimos meses, os endereços eletrônicos e os celulares dos ex-empregados do empregador indiciado em inquérito civil em trâmite na Procuradoria do Trabalho.

As respostas às intimações do Ministério Público do Trabalho, pelos indiciados, foram exitosas, com a obtenção dos e-mails e dos números dos celulares. Com tais informações, era realizada a intimação (via endereço eletrônico) da testemunha, que recebia, juntamente à notificação de audiência, informações quanto ao dia e horário, com o alerta de que deveria atender à chamada de videoconferência que seria realizada pelo aplicativo *WhatsApp*. Em regra, tais audiências eram agendadas com um intervalo de aproximadamente vinte minutos.

A experiência foi exitosa. O quantitativo de ausências às audiências foi reduzido. Ademais, acabou sendo possível a oitiva dos trabalhadores em qualquer lugar, com desprezo ao critério da distância, o que permitiu à testemunha prestar seu depoimento tanto no âmbito residencial quanto laboral, com a observação de que as testemunhas eram previamente orientadas a buscar um local onde pudessem ficar isoladas, sem interferência externa.

A redução das ausências, assim como uma conduta de menor retração das testemunhas, talvez por estarem em um ambiente mais familiar do que a Procuradoria do Trabalho, resultou em mais efetividade nos trabalhos.

Anteriormente, as oitivas de testemunhas em outros Municípios da área de atribuição da Procuradoria do Trabalho, implicavam necessidade de deslocamento do procurador do trabalho, com um técnico de segurança e transporte e, em alguns casos, de um servidor para secretariar e ajudar na organização das audiências.

Ao fazer uma estimativa do total de gastos realizados durante os anos de 2018 e 2019 para deslocamentos aos municípios de Aracruz e Linhares – inseridos na área de atribuição da PTM de Colatina –, levando-se em conta uma estimativa de gastos com diária, combustível, manutenção do veículo e o total de deslocamentos realizados nestes anos, chega-se ao valor total de R\$ 19.699,11 (dezenove mil seiscentos e noventa e nove reais e onze centavos), o que perfaz uma média anual de R\$ 9.849,55 (nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Os cálculos acima obtidos não consideraram os custos de depreciação de veículo e o desperdício de tempo de trabalho por conta do deslocamento, bem como eventuais desconfortos gerados às testemunhas, que também terão de se deslocar. Os deslocamentos ocorreram, em vários casos, apenas com a presença do membro e do técnico de segurança e transporte, o que denota que os gastos poderiam ter sido ainda maiores.

Portanto, em razão da economicidade e da eficiência, essa nova forma de trabalho, efeito da guinada tecnológica ocorrida no Ministério Público do Trabalho, apresenta-se como instrumento promissor na utilização do mencionado aplicativo popular, como meio facilitador da oitiva por videoconferência.

A economicidade, expressamente prevista no art. 70 da Constituição Federal, de 1988, conquanto possua autonomia principiológica no texto constitucional, encontra-se albergada pela ideia de eficiência, sendo uma de suas dimensões. Portanto, com a economicidade, busca-se eficiência administrativa, valendo-se para tanto da otimização da gestão na procura por menores custos e melhores respostas para a sociedade (BINENBOJM, 2008, p. 346), com o aprimoramento na qualidade e celeridade na prestação do serviço público.

Outro ponto importante é o fato de que as testemunhas, por prestarem depoimento de suas residências ou locais de trabalho, não mais tiveram de se deslocar à sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Colatina nem se ausentarem do trabalho, situações essas que geravam custos de deslocamento e de alimentação para a testemunha, além de possíveis represálias no ambiente laboral, ante a necessidade, em alguns casos, de ausência ao trabalho.

CONCLUSÃO

A denominada Quarta Revolução Industrial impulsiona a virada tecnológica do Direito. A pandemia causada pelo vírus Sars-cov-2 (novo *coronavírus*) talvez tenha apressado esse processo em razão da necessidade do isolamento social e a proteção da saúde e segurança das pessoas.

Os efeitos da virada tecnológica são visíveis no Ministério Público do Trabalho. Esta pesquisa tratou esse fenômeno como uma mudança paradigmática, com introdução de novas práticas e teorias jurídicas.

Para tornar mais concreta a análise, houve abordagem de situações reais, sobretudo as verificadas pela PTM de Colatina, impulsionadas pela pandemia do vírus Sars-cov-2 (novo *coronavírus*), sem prejuízo da recuperação de acontecimentos gerados pela virada tecnológica, cujo processo se iniciou em anos anteriores.

A pesquisa concluiu que a virada tecnológica no Ministério Público do Trabalho é um processo em curso cujos efeitos importarão na reorganização da forma de atuar da instituição, o que, aliás, vem ocorrendo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. O novo proletariado de serviços na era digital. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Boitempo, 2020.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teoria da argumentação jurídica**. 2. ed. Tradução Maria Cristina Guimarães Cupertino. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

BINENBOJM, Gustavo. **Temas de direito administrativo e constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 10.282/2020**. Regulamenta a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília, DF: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 2.000-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua TIC 2017**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, [2017b]. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/>>

releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua TIC 2018**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, [2018]. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101548_notas_tecnicas.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. **Portal da Transparência do MPT**. Controladoria-Geral da União, [2020f]. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/MPTtransparencia/pages/portal/teletreabalho.xhtml>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. **Portaria PGT n. 569, de 17 de setembro de 2014**. Ministério Público do Trabalho, [2014]. Disponível em: <https://www.sindmpu.org.br/images/ATONORMATIVOPORTARIA_488-2020_Gerado-em-18-03-2020-22h09min04s.pdf.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Portaria PGR/MPU n. 39, de 28 de abril de 2017**. Ministério Público da União. Publicação: BSMPU, Brasília, DF, p. 1, abr. 2017, [2017a]. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/104897>>. Acesso em 25 set. 2020.

BRASIL. **Portaria PGR/MPU n. 60, de 12 de março de 2020**. Ministério Público da União. Publicação: BSMPU, Brasília, DF, p. 1, março, Edição Extra. 2020 [2020b]. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/199889>>. Acesso em 25 set. 2020.

BRASIL. **Portaria PGR/MPU n. 69, de 18 de março de 2020**. Ministério Público da União. Publicação: BSMPU, Brasília, DF, p. 2, março, 2020, [2020c]. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/200307?show=full>>. Acesso em 25 set. 2020.

BRASIL. **Portaria PGT n. 488, de 18 de março de 2020**. Ministério Público do Trabalho, [2020d]. Disponível em: <https://www.sindmpu.org.br/images/ATONORMATIVOPORTARIA_488-2020_Gerado-em-18-03-2020-22h09min04s.pdf.pdf>. Acesso em 25 set. 2020.

BRASIL. **Resolução MPT n. 174, de 26 de março de 2020**. Ministério Público do Trabalho, [2020e]. Publicação: DOU de 31.03.2020, p. 82 e 83, Seção 1. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/291703374/dou-secao-1-31-03-2020-pg-82?ref=previous_button>. Acesso em 25 set. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas corpus n. 87585/TO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 3.12.2008. Tribunal Pleno. Publicação: DJe-118

25.6.2009. **Publicação: 26.6.2009a.** Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?sI=%2887585%2ENUME%2E+OU+87585%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4xhdptd>>. Acesso em 5 out. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso extraordinário n. 349703/RS. Relator: Ministro Carlos Britto. Relator para acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 3.12.2008. Tribunal Pleno. Publicação: DJe-104 4.6.2009. Publicação: 5.6.2009b. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?sI=%28349703%2ENUME%2E+OU+349703%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yyuzmnlz>>. Acesso em 5 out. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso extraordinário n. 466343/SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgamento: 3.12.2008. Tribunal Pleno. Publicação: DJe-104 4.6.2009, 5.6.2009c. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?sI=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+466343%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+466343%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ap5fko8>>. Acesso em 5 out. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO NETTO, Menelick. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do estado democrático de direito. **Revista de Direito Comparado.** Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: Mandamentos, v. 3, maio 1993, p. 473-486.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Direito e pós-humanidade:** quando os robôs serão sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2003.

CORMEN, Thomas H.; LEISERSON, Charles E.; RIVEST, Ronaldo L.; STEIN, Clifford. **Algoritmos.** Teoria e prática. 3 ed. 11. tir. Tradução Alerte Simille Marques. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

COURA, Alexandre de Castro; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Ministério público brasileiro:** entre unidade e independência funcional. São Paulo: LTr, 2015.

DE MASI, Domenico. **Uma simples revolução.** Tradução Yadyr Figueiredo. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Compromisso de ajustamento de conduta**. São Paulo: LTr, 2013

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Direito humano e fundamental ao trabalho**. Curitiba: CRV, 2019

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 11. ed. Tradução Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes/Editora Universitária São Francisco, 2011.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. 2. tir. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. II.

HAN, Byung-Chul. **No exame**: perspectivas do digital. Tradução Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

HERRERO, F. Javier. Ética do discurso. *In*: OLIVEIRA, Manfredo A. de (org.). **Correntes fundamentais da ética contemporânea**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2011.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 9. ed. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007.

MACCORMIK, Neil. **Retórica e o Estado de direito**: uma teoria da argumentação jurídica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MEDEIROS, Breno Pauli et al. **O uso do ciberespaço pela administração pública na pandemia da COVID-19**: diagnósticos e vulnerabilidades. Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 650-662, ago. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122020000400650&lng=en&nrm=i-so>. Acesso em 25 set. 2020.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. 2. ed. Tradução Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2004.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria geral do processo**. Com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Devido processo legislativo**. Uma justificacão democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo constitucional**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016b.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade, 2019. v. I

PES, João Hélio Ferreira. **O direito fundamental implícito de acesso às novas tecnologias da informação e comunicacão**. 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-11.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7 ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Discricionaridade judicial racionalizada? A aposta do CPC/2015 na necessidade argumentativa. In: NUNES, Dierle; LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio Luiz (org.). **O fim do livre convencimento motivado**. Florianópolis: Tirante Lo Blanch, 2018. p. 27-48.

TAMER, Mauricio; Thamay, Rennan. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**. Interpretação da lei. Temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. v. I.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. 6. ed. Tradução Marcos G. Montagnoli. Petrópolis: Vozes, 2009.

Recebido em: 06/05/2021

Aprovado em: 28/02/2022